

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2007

(MENSAGEM Nº 83/2007)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS – da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral daquela Organização, em 6 de dezembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional

Relator: Deputado RENATO AMARY

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo seu Conselho-Geral, em 6 de dezembro de 2005.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 83, de 2007, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00477, de 29 de dezembro de 2006, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) a emenda em questão, adotada pelo Conselho-Geral daquela Organização em 6 de dezembro de 2005, consiste em incluir no texto do Acordo TRIPS o teor da Decisão do Conselho-Geral da OMC,*



55E31C0204

adotada em 30 de agosto de 2003, que regulamenta o parágrafo 6º da Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, mediante introdução de novo artigo (artigo 31) e do anexo do Acordo TRIPS relativo ao licenciamento compulsório de patente”.

Aduz, também, que, “(...) com a decisão de emendar o Acordo TRIPS, do Conselho-Geral da OMC, busca-se atender à reivindicação de países de menor desenvolvimento relativo, sobretudo do continente africano, no sentido de dar caráter permanente ao sistema provisório estabelecido na Decisão de 30 de agosto de 2003. Atende, igualmente, ao mandato estabelecido na própria Decisão de agosto de 2003 (artigo 11)”.

Finalmente, considera importante que, “(...) na aprovação legislativa e/ou promulgação presidencial do referido instrumento internacional, seja reiterada, no âmbito jurídico nacional, a vontade do Estado brasileiro de resguardar a prerrogativa de poder vir a utilizar a referida emenda plenamente, seja na qualidade de importador, seja na de exportador, bem como de poder aplicá-la em todas as circunstâncias em que a mesma seja cabível, sem limitações.”

O Protocolo de Emenda em apreço pretende, como se observa, introduzir, no texto do Acordo TRIPS, o teor da Decisão do Conselho-Geral da OMC, adotada em 30 de agosto de 2003, que regulamenta o parágrafo 6º da Declaração Ministerial de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, mediante a introdução de um novo dispositivo – o artigo 31 – e do acréscimo de um anexo ao Acordo TRIPS referente ao licenciamento compulsório de patentes.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2007, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Protocolo de Emenda em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, cabe ressaltar que o aludido Protocolo de Emenda vem ao encontro dos interesses do Estado brasileiro, que, de logo, manifesta a vontade de aplicá-lo inteiramente, sem limitações, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 00477, de 2006.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RENATO AMARY
Relator



ArquivoTempV.doc



55E31C0204